

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.015/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Marechal Taumaturgo/AC

Responsáveis: Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. (04.230.602/0001-96); Itamar Pereira de Sá (749.992.907-82)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO. SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Relatório

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Itamar Pereira de Sá (gestão 2001-2008), ex-prefeito do município de Marechal Taumaturgo/AC, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 166/2001 (Siafi 425067), que teve por objeto a construção de sistemas de abastecimento de água em pequenas comunidades.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes, a instrução de mérito da Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC), peça 28:

“HISTÓRICO

2. Conforme disposto no plano de trabalho do convênio 166/01 (peça 1, p. 13) foram previstos R\$ 201.465,68 para a execução do objeto, sendo R\$ 199.391,58 por parte do concedente e R\$ 2.014,10 como contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 20010B009786 (11/12/01) e 2002OB000385 (21/1/02), ambas no valor de R\$ 99.695,79 (peça 1, p. 195).

4. O ajuste vigeu no período de 19/11/01 a 20/9/02, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme consta no 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 71).

5. Por meio do ofício 205, de 18/11/2003, o prefeito de Marechal Taumaturgo enviou a prestação de contas do referido convênio (peça 1, p. 83).

6. O relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 87), constante da prestação de contas, apresentou os seguintes dados:

Fonte de Recursos	Receita	Despesa	Saldo
Concedente	199.391,58	198.774,84	616,74
Executor	2.220,00	2.220,00	0
Outra	642,48	-	642,48
Total	202.254,06	200.994,84	1.259,22

7. A relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 89), constante da prestação de contas, indicou como empresas favorecidas Terezinha e Vilanir Construções Ltda., a qual recebeu pagamentos que totalizaram R\$ 198.777,84, referentes à execução do sistema de abastecimento de água, e J. P. Elias, a qual recebeu pagamentos no montante de R\$ 2.220,00, referentes à aquisição de material para reuniões com grupos em comunidades do município no âmbito do

Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social, conforme notas fiscais constantes dos autos (peça 1, p. 95-101).

8. Mediante a expedição do ofício 376/FNS, de 20/8/04 (peça 1, p. 209), o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre (NEMS/AC) solicitou à prefeitura complementação da prestação de contas, referentes aos recursos repassados por meio do convênio 166/2001, justificando itens apontados no parecer técnico 52/2004.

9. Esse parecer técnico 52/2004 (peça 1, p. 211-215) elencou as seguintes ocorrências a serem sanadas:

1- Justificar a movimentação em outra conta corrente que não a específica do convênio: C/C 12901-1;

2- Apresentar cópia do termo de aceitação definitiva da obra;

3- Reapresentar relatório de execução físico-financeira, preenchendo os campos 6 à 11 da 'Execução Física' conforme plano de trabalho e o campo 13-Despesa da 'Execução Financeira' conforme Relação de Pagamentos;

4- Reapresentar relação de pagamentos codificando corretamente os elementos de despesas dos itens 01 e 02 referentes os pagamentos no valor de R\$ 86.467,06 e R\$ 2.981,62 de acordo com plano de trabalho aprovado;

5- Apresentar extrato bancário da conta corrente 11.454-5 evidenciando o depósito da 2ª ordem bancária;

6- Apresentar extrato bancário dos rendimentos de aplicação financeira do período de 11/12/2001 à 18/11/03 da conta corrente 11.454-5;

7- Justificar o pagamento das despesas realizadas com recursos da contrapartida apenas no elemento de despesas 4490-30, onde contempla no plano de trabalho aprovado recurso nos seguintes elementos: 31.90-11, 44.90-30, 44.90-36 e 44.90-39;

8- Justificar a devolução do saldo do convênio posterior à sua vigência;

9- Constatado no parecer técnico emitido pela Ascom referente ao PESMS que o Gestor executou apenas 50% do objeto pactuado, portanto deverá devolver à conta da FUNASA o valor de R\$ 1.007,05 devidamente corrigido conforme demonstrativo de débitos em anexo;

10- Constatado ainda no relatório de vistoria e avaliação de obras da CAIXA, emitido pelo Eng. Valmir Alexandre Médici, que conclui, no item 7, um percentual executado de 65,31%, correspondente ao valor de R\$ 130.226,40, e, no seu item 7.2.1, conclui que o percentual de funcionalidade das metas é de 0,00%. Portanto, o Gestor deverá devolver à conta da Funasa o valor de R\$ 199.391,58 devidamente corrigido conforme Demonstrativo de Débitos em anexo.

10. Segundo o parecer técnico 3/2005, emitido pela Funasa, não aprovando a prestação de contas do convênio, houve a devolução de R\$ 1.259,22 por parte da prefeitura e este documento elencou as seguintes impropriedades a serem sanadas pelo órgão executor (peça 1, p. 268-272):

1- Não justificou a movimentação em outra conta corrente que não a específica do convênio, solicitado no parecer técnico 52/04;

2- Não apresentou cópia do termo de aceitação definitiva da obra, solicitado no parecer técnico 52/04;

3- Não reapresentou relatório de execução físico-financeira, solicitado no parecer técnico 52/04;

4- Reapresentar relação de pagamentos codificando corretamente os elementos de despesas dos itens 01 e 02 referente os pagamentos no valor de R\$ 86.467,06 e R\$ 2.981,62 de acordo com plano de trabalho aprovado;

5- Não apresentou extrato bancário da conta corrente 11.454-5 evidenciando o depósito da 2ª ordem bancária;

6- Não apresentou extrato da aplicação financeira;

7- Não justificou despesas realizadas somente no elemento de despesa de material de consumo, onde no plano de trabalho contemplava pessoa física, jurídica, material de consumo e pessoal;

8- Não justificou a devolução do saldo do convênio posterior à sua vigência;

9- Não se pronunciou referente a 50% de contrapartida não utilizada no PESMS;

10- Não se pronunciou quanto ao questionamento do item 10 do parecer 52/04, onde a engenharia pede para devolver o valor de R\$ 199.391,58 pelo não alcance dos objetivos propostos. Portanto, deverá devolver o valor integral dos recursos repassados pela Funasa que é de R\$ 199.391,58, devidamente corrigido conforme demonstrativo de débito anexo.

11. Mediante expedição do ofício 17, de 18/1/2005 (peça 1, p. 282-284), a prefeitura prestou esclarecimentos no que tange aos itens elencados no parecer do item anterior: 1) utilizou a conta específica 11.454-5 aberta para fins de movimentação de recursos do convênio e ignorou a conta 12.901-1; 2) encaminhou o termo de aceitação definitiva da obra; 3) encaminhou o relatório de execução físico-financeira devidamente corrigido; 4) encaminhou o relatório de pagamentos devidamente corrigido; 5) encaminhou cópia do extrato bancário evidenciando a 2ª parcela da ordem bancária; 6) encaminhou extratos bancários correspondentes à aplicação financeira; 7) alega que não houve prejuízo ao erário, embora não executado o plano de trabalho conforme o planejado; 8) devido à falha no setor contábil, não houve a devolução de saldo logo após a execução, porém, não houve nenhum prejuízo financeiro uma vez que o recurso estava em aplicação financeira; 9) a prefeitura considerou que houve execução de 100% do PESMS e que o objetivo principal foi atingido; 10) alega que o convênio foi totalmente concluído e solicitou nova vistoria.

12. Por meio do ofício 27, de 19/12/2005, a Funasa notificou o Sr. Itamar Pereira de Sá para apresentar a prestação de contas do convênio 166/2001 ou recolher o débito que lhe foi imputado no valor histórico de R\$ 199.391,58 (peça 1, p. 370).

13. O parecer técnico SAPRO 52/2008, emitido pela Funasa, concluiu que parte da obra havia sido executada e opinou pela devolução da quantia no valor histórico de R\$ 150.184,80, devido a serviços executados em desacordo com o projeto aprovado e que não trouxeram benefício algum à população local, portanto, não alcançando plenamente o objeto do convênio (peça 1, p. 392).

14. Em seguida, a Funasa expediu a notificação 2, de 22/7/2008, ao responsável a fim de que apresentasse defesa ou recolhesse o débito que lhe foi imputado no valor histórico de R\$ 150.184,80 (peça 2, 7-11).

15. Logo após, a Funasa apresentou o relatório de tomada de contas especial em 20/10/08 (peça 2, p. 17-19) sugerindo a inscrição do Sr. Itamar Pereira de Sá por irregularidades na execução física do convênio 166/01, no valor histórico de R\$ 150.184,80.

16. Então, a Funasa emitiu a notificação 3, de 9/2/2009, ao Sr. Itamar Pereira de Sá notificando-o do débito no valor histórico de R\$ 150.184,80 (peça 2, p. 39-43).

17. Na sequência, a Funasa emitiu o parecer financeiro 1/2009 opinando pela não aprovação do valor de R\$ 150.184,80, correspondente a 75,32% do recurso da concedente, uma vez que ficou comprovado o não atendimento às diligências e houve descumprimento do estabelecido no Termo de convênio (peça 2, p. 59-63).

18. Por fim, a Funasa emitiu o relatório de tomada de contas especial em 12/12/2013 (peça 2, p. 129-133) concluindo que houve dano ao erário no valor histórico de R\$ 150.184,80, sob a responsabilidade do Sr. Itamar Pereira de Sá, ex-prefeito do município de Marechal Thaumaturgo.

19. Então, a Funasa emitiu a notificação 2, de 12/5/2015, ao Sr. Itamar Pereira de Sá, informando-lhe que deveria ressarcir o débito que lhe foi imputado no valor histórico de R\$ 150.184,80 (peça 2, p. 219).

20. Em seguida, houve a expedição de edital de notificação ao Sr. Itamar Pereira de Sá, devido a encontrar-se em local incerto e não sabido, a fim de recolher o débito que lhe foi imputado, publicado no DOU – Seção 3 – página 102, de 28/5/2015 (peça 2, p. 235-237).

21. Ao final, houve a elaboração de novo relatório de TCE – processo 25106.005.1154/2005-53 concluindo pelo débito no valor histórico de R\$ 150.184,80, tendo como responsável o Sr. Itamar Pereira de Sá (peça 2, p. 249-256).

22. O relatório de auditoria 497/2016, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), concluiu que o Sr. Itamar Pereira de Sá encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor histórico de R\$ 150.184,80, (peça 2, p. 280-283).

23. Ato seguinte, a CGU emitiu certificado de auditoria 497/2016 pela irregularidade das contas (peça 2, p. 284), acolhido pelo parecer do dirigente do Órgão de controle interno 497/2016 (peça 2, p. 285).

24. Por seu turno, o Exmo. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante pronunciamento ministerial, determinando o envio do processo de TCE ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 2, p. 286).

25. Então, houve elaboração de instrução com a seguinte proposta de encaminhamento (peça 4):

‘30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

33.1. realizar a citação solidária do Sr. Itamar Pereira de Sá - CPF 749.992.907-82, na condição de prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC no período de 1º/1/2001 a 31/12/2008, e da empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda., CNPJ 04.230.602/0001-96, sucessora da empresa Terezinha e Vilanir Construções Ltda., com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo descrita, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos seguintes fatos:

a) irregularidade: serviços executados em desacordo com o objeto pactuado no convênio 166/2001 (Siafi 425067), firmado entre o município de Marechal Thaumaturgo/AC e a Fundação Nacional de Saúde, que tinha por objeto a construção de Sistemas de Abastecimento de Água em pequenas comunidades, conforme consignado no Parecer Técnico/SAPRO 52/2008 (peça 1, p. 392), no Parecer Financeiro 1/2009 (peça 2, p. 59-63) e no Relatório de Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 25106.005.1154/2005-53, de 12/6/2015 (peça 2, p. 249/256), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b) conduta:

b.1) Sr. Itamar Pereira de Sá: Executar serviços em desacordo com o objeto pactuado, aprovando o pagamento de R\$ 198.774,84 com recursos federais oriundos do convênio 166/2001 (Siafi 425067), quando foram efetivamente realizados serviços aprovados na ordem de apenas R\$ 48.590,04, devendo devolver R\$ 150.184,80 por serviços não aprovados, conforme consignado no Parecer Técnico/SAPRO 52/2008 (peça 1, p. 392), no Parecer Financeiro 1/2009 (peça 2, p. 59-63) e no Relatório de Tomada de Contas

Especial referente ao processo nº 25106.005.1154/2005-53, de 12/6/2015 (peça 2, p. 249/256). Além disso, realizou o pagamento dos serviços objeto do convênio para empresa que não os realizou de forma adequada, situações que caracterizam infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b.2) Alto Juruá Construções e Comércio Ltda.: receber pagamento para realização de serviços que não foram executados de acordo com o projeto aprovado, no valor de R\$ 198.774,84, quando foram efetivamente realizados e aprovados serviços na ordem de apenas R\$ 48.590,04, devendo devolver R\$ 150.184,80, por serviços não aprovados, conforme consta no Parecer Técnico/SAPRO 52/2008 (peça 1, p. 392), no Parecer Financeiro 1/2009 (peça 2, p. 59-63) e no Relatório de Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 25106.005.1154/2005-53, de 12/6/2015 (peça 2, p. 249/256), com infração ao disposto nos arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

c) nexos de causalidade:

c.1) Sr. Itamar Pereira de Sá: ao não executar o objeto do convênio na sua integralidade e ao autorizar o pagamento por serviços que não foram realizados de acordo com o projeto aprovado, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade, descumprindo o que fora pactuado;

c.2) Alto Juruá Construções e Comércio Ltda.: como beneficiária do pagamento por serviços que não foram realizados de acordo com o projeto aprovado, deve devolver os recursos recebidos indevidamente;

d) culpabilidade: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) composição do débito:

Data	Valor R\$
11/12/01	99.695,79 (D)
21/1/02	50.489,01 (D)
Valor histórico	150.184,80 (D)
Valor atualizado	398.907,57 (D)

33.2. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

33.3. encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, para subsidiar sua defesa.

26. Logo após, tanto o diretor quanto o secretário da unidade manifestaram-se favoráveis à proposta formulada (peças 5 e 6).

27. Por meio de instrução, o Diretor da unidade solicitou a retificação do cofre credor do débito imputado aos responsáveis, qual seja, a Fundação Nacional de Saúde (peça 7), com o aval do secretário da unidade (peça 8).

28. Então, houve a expedição dos seguintes documentos citando os responsáveis:

Destinatários	Ofício	Localização	Aviso de Recebimento
Jociete Azevedo Brandão Representante da empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda.	107/2017	Peça 10	Peça 14 (negativo)
Itamar Pereira de Sá	105/2017	Peça 11	Peça 12 (negativo)
Itamar Pereira de Sá	198/2017	Peça 17	Peça 27 (negativo)
Jociete Azevedo Brandão Representante da empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda.	201/2017	Peça 18	Peça 22 (negativo)

29. Em seguida, devido a não localização dos responsáveis, houve elaboração dos seguintes editais de citação:

Destinatários	Edital	Localização
Itamar Pereira de Sá	14/2017	Peça 25
Empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda.	16/2017	Peça 26

EXAME TÉCNICO

30. Tendo em vista que o débito identificado no tópico precedente deve-se a não aprovação da prestação de contas final do convênio em virtude de serviços executados em desacordo com o objeto pactuado, devem responder pelo dano apurado, no valor histórico de R\$ 150.184,80, o Sr. Itamar Pereira de Sá, pois recebeu os recursos federais e não os aplicou em sua finalidade, em solidariedade com a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda., sucessora da empresa Terezinha e Vilanir Construções Ltda., por ter recebido pagamentos e não ter executado o objeto em sua integralidade.

31. Regularmente citados para apresentarem suas defesas (peças 28 a 29), o Sr. Itamar Pereira de Sá e o representante legal da empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

32. Nos processos administrativos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

34. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

36. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

37. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na prática de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 16, inciso III, alíneas 'c', da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito. Ainda, a conduta ensejaria aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei, ressalvada a existência de prescrição da pretensão punitiva. Essa compreensão está amparada nos Acórdãos 9081/2017-TCU-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, 8815/2017-TCU-2ª Câmara, sob relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e 6853/2017-TCU-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro Walton Alencar.

38. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, sob relatoria do Ministro Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina

ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

39. No presente caso, os atos irregulares foram praticados entre 2001 e 2002, e o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 23/3/2017, data do pronunciamento do secretário (peça 6), operando-se, portanto, o transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

40. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

41. Em face ao exposto, propõe-se que as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá e da empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-lhes em débito, com prejuízo da cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando a prescrição da pretensão punitiva (itens 37-40).

CONCLUSÃO

42. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que o presente processo tenha seguimento, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, adotando-se as seguintes medidas:

a) considerar revéis o Sr. Itamar Pereira de Sá e a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda.;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá e a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda., condenando-os em débito, solidariamente, conforme valores especificados na proposta de encaminhamento;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

43. Impende salientar que se deixou de propor a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, considerando a prescrição da pretensão punitiva (itens 37-41).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

44.1. considerar revéis, para todos os efeitos legais, o Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), na condição de prefeito do município no período de 1º/1/2001 a 31/12/2008, assim como a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 04.230.602/0001-96), contratada para realizar serviços que não foram executados de acordo com o projeto aprovado, dando-se prosseguimento ao presente feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU (itens 28 a 33);

44.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), na condição de prefeito do município no período de 1º/1/2001 a 31/12/2008, assim como a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 04.230.602/0001-96), contratada para realizar serviços que não foram executados de

acordo com o projeto aprovado, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

composição do débito:

Data	Valor R\$
11/12/01	99.695,79 (D)
21/1/02	50.489,01 (D)
Valor histórico	150.184,80 (D)
Valor atualizado	410.295,44 (D)

44.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

44.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O MP/TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade instrutiva (peça 30).

É o relatório.